

Recurso Especial n. 199.478-MG

(Registro n. 98.0097989-1)

Relator: *Ministro Humberto Gomes de Barros.*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

Recorrida: *Wanilza das Dores Antunes Specht.*

Advogado: *Karl Siegfried Valentin Specht.*

EMENTA: Processual – Ação civil pública – Improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) – Arresto de bens – Medida cautelar – Adoção nos autos do processo principal - Lei n. 7.347/1985, art. 12.

1. O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), visando reparação de danos ao Erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n. 8.429/1992.

2. A teor da Lei n. 7.347/1985 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade pode ser ordenado nos autos do processo principal.

.. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Milton Luiz Pereira** e **José Delgado**. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros **Francisco Falcão** e **Garcia Vieira**.

Brasília-DF, 21 de março de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Delgado**, Presidente. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, Relator.

Publicado no DJ de 8.5.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**: O v. acórdão recorrido resolveu agravo de instrumento contra liminar que, em ação civil pública, decretou a indisponibilidade de bens da Agravante.

O agravo foi provido, porque:

- a) a ação civil pública disciplinada pela Lei n. 7.347/1985 é imprestável para a defesa do patrimônio público;
- b) a Lei n. 8.429/1992 não admite que, no processo principal, se adote providência cautelar.

Em recurso especial, o Ministério Público afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 12 da Lei n. 7.347/1985, ao tempo em que maltratou o art. 16 da Lei n. 8.429/1992.

Esta a questão.

VOTO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros** (Relator): O Ministério Público pretende, valendo-se de ação civil pública, obter sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992. Pediu, com fundamento no art. 12 desse último diploma, o arresto de bens pertencentes a um dos acusados.

O acórdão recorrido indeferiu a pretensão, afirmando que, na ação contra improbidade, o pedido de arresto processa-se segundo os ditames do Código de Processo Civil. Vale dizer: em autos apartados.

O art. 16 da Lei n. 8.429/1992, em seu § 1º, afirma, literalmente:

“O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.”

Os artigos 822 e 825 cuidam, respectivamente, do elenco de hipóteses em que se admite seqüestro e da entrega dos bens ao depositário. Nada esclarecem, quanto ao tema em discussão.

O Ministério Público sustenta a tese de que as sanções contra improbidade administrativa devem ser obtidas através da ação civil pública, disciplinada na Lei n. 7.347/1985. Tal proposição é correta. Nossa jurisprudência assentou-se no entendimento de que:

“Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Ressarcimento de danos ao Erário.

É a ação civil pública via adequada para pleitear o ressarcimento de danos ao Erário municipal, e tem o Ministério Público legitimidade para propô-la.” (REsp n. 213.714/Garcia).

“Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Defesa do patrimônio público. Legitimação ativa do Ministério Público. Constituição Federal, arts. 127 e 129, III. Lei n. 7.347/1985 (arts. 1º, IV; 3º, II; e 13). Lei n. 8.429/1992 (art. 17). Lei n. 8.625/1993 (art. 25 e 26).

1. Dano ao Erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o

inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos interesses coletivos."

(REsp n. 154.128/Demócrito).

Se a ação civil pública é o instrumento apropriado, não há como negar a possibilidade de adotarem-se medidas cautelares, nos próprios autos do processo principal. O art. 12 da Lei n. 7.347/1985 é muito claro neste sentido.

Dou provimento ao recurso.

Recurso Especial n. 212.961-MG
(Registro n. 99.0039817-3)

Relator: *Ministro Humberto Gomes de Barros.*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

Recorrido: *Diretor da Escola Municipal São Luis.*

EMENTA: Mandado de segurança – Ensino público – Criança – Direito à educação – Ministério Público – Competência – Substituição processual – Lei n. 8.069/1990, art. 201, IX.

– A teor do Código da Criança e do Adolescente, o Ministério Público não apenas está legitimado, mas "é competente". Vale dizer: tem o encargo legal de defender, em substituição processual, os interesses sociais da criança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministro **Milton Luiz Pereira**, **José Delgado** e **Francisco Falcão**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Delgado**, Presidente. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, Relator.

Publicado no DJ de 18.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**: O Ministério Público estadual impetrou mandado de segurança contra ato que indeferiu matrícula de menor,